

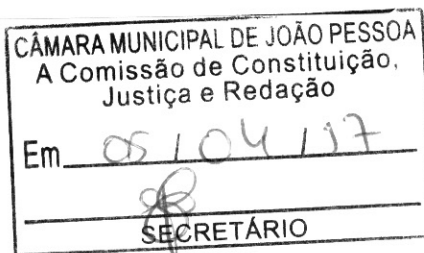
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 047/2017
De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO
44 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



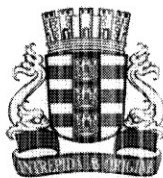
Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1629/2016, (Autógrafo de nº 1057/2016)**, de autoria do Vereador Helton Renê, que **"Institui o programa João Pessoa contra o crime e dá outras providências"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei tem o objetivo de fomentar a notícia de práticas criminosas aos órgãos de persecução penal, no âmbito do Município de João Pessoa. Para tanto, estabelece deveres relativos ao envio de notícias de práticas delituosas, bem como a utilização de imagens de câmeras públicas. O texto faz alusão, ainda, ao envio por meio de canal telefônico, internet e de aplicativos de smartphones (art. 2º).

Vislumbramos a possibilidade de lei municipal tratar sobre o tema, sobretudo porque não inova na legislação processual penal (competência legislativa da União – art. 22, I, CRFB). Destarte, legítimo o interesse municipal sobre o tema, na busca de cooperar (federalismo cooperativo – art. 23, parágrafo único, CRFB) com os órgãos detentores de competência criminal e investigativa.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

No que tange à iniciativa, a vagueza do texto implica séria controvérsia. Extrai-se do projeto seu intuito cooperativo, entretanto o mesmo não se observa com relação à identificação dos destinatários. O titular da norma é o cidadão que teria, em tese, fomentado o direito de noticiar crimes, entretanto não se conhece dos limites do texto seu destinatário, ou seja, quem deve implementar os meios impostos. Observa-se que o artigo segundo cria verdadeiros deveres, sem, contudo, delimitar os destinatários. Veja-se

Art. 2º. Para os fins desta Lei, as notícias de práticas delituosas serão encaminhadas, por meio de canal telefônico próprio, da internet, de aplicativos de smartphones ou de outras tecnologias disponíveis, ao órgão responsável pela operação e pelo monitoramento das câmeras públicas.

A única conclusão plausível, em se tratando de lei municipal, é no sentido de serem as obrigações dirigidas aos órgãos do Município, como induz o § 1º do art. 4º ao referenciar a consequência advinda da mobilização abusiva da Guarda Municipal. Logo, é indubitável que caberia ao Executivo Municipal implementar essa política pública e ao Chefe do Executivo deflagrar o projeto, consoante determina o art. 30, IV, da LOMJP, *in verbis*:

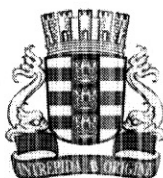
Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, o assunto proposto pelo Projeto de Lei infringe as regras de iniciativa reservada, porquanto a criação do Programa não poderia ter passado ao largo do debate interno no âmbito do Poder Executivo, pois ficará a cargo desse Poder instituir e custear a política pública.

Veja-se que mesmo sendo um tema nobilíssimo, deve ser necessariamente deflagrado um debate juntamente com a Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, de sorte a assegurar a eficácia da propositura. Essa é a razão pragmática que fundamenta a iniciativa reservada (tendo como premissa maior a separação dos poderes).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.¹"

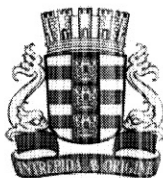
Vejamos a jurisprudência assentada pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, in verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida. (ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

Ademais, avulta consignar que essa avaliação de custo/praticabilidade da lei deve ser, necessariamente, prévia a ensejar a deflagração pelo Poder Executivo. Nem mesmo a sanção convalidada esse vício, pelo que a norma seria formalmente inconstitucional (vício cujo reconhecimento judicial não prescreve).

Noutro aporte, é digno de nota que o fomento buscado pela norma não inova nas atribuições dos órgãos de investigação criminal, inclusive no que tange à requisição de imagens e vídeos de segurança. Entrementes, a criação de obrigações ordinárias aos órgãos do Executivo municipal não pode ser normatizada à revelia da iniciativa reservado do Chefe desta Poder.

¹ CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

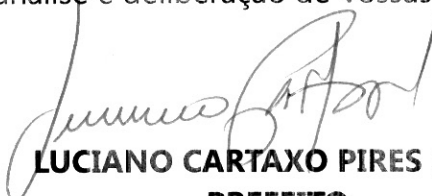


**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 1629/2016, (Autógrafo de nº 1057/2016)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1565 EXTRA

de 22 a 28 de 01 de 2017



Orleide M. O. Leão
Mat. 63.905-2